



PROCESSO Nº : 8416-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2016  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
RECORRENTES : DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 1.190/2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. PARECER PRÉVIO Nº 98/2017-TP. IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E SUPLEMENTARES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de **Pedido de Revisão de Parecer Prévio**<sup>1</sup> requerido pelo senhor Donizete Barbosa do Nascimento, no qual visa a reanálise do Parecer Prévio nº 98/2017-TP<sup>2</sup>, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2016.

2. Irresignado, o Requerente pede a Revisão do Parecer Prévio a fim de que sejam afastadas as irregularidades FB02 e FB03 e o Parecer seja favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1 Documento Externo nº 332355/2017

2 Documento Digital nº 336032/2017





3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Moisés Maciel, para exercício do Juízo de Admissibilidade<sup>3</sup>. Em análise detida dos autos, o N. Conselheiro considerou que requerimento cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal, razão pelo qual conheceu do Pedido.

4. Em respeito ao comando do § 1º do art. 283-C<sup>4</sup> do Regimento Interno, o Senhor Pedro Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda foi cientificado<sup>5</sup> da admissibilidade do Pedido de Revisão ocorrida em Julgamento Singular.

5. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo<sup>6</sup> de Receita e Governo, a qual concluiu pela permanência das irregularidades, mas com alteração de seu conteúdo.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 283-B do Regimento Interno desta Corte.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de propor o Pedido, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto em face do Parecer Prévio nº 98/2017-TP proferido pelo Tribunal Pleno em 30.11.2017. Nos termos do art. 283-A do RITCEMT tal

<sup>3</sup> Julgamento Singular Documento Digital nº 27138/2018

<sup>4</sup> Art. 283-C § 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá officiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo

<sup>5</sup> Ofício nº 23/2018/GABPRES-DN Documento Digital nº 27589/2018

<sup>6</sup> Documento Digital nº 51617/2019





o Pedido de Revisão é o único instrumento cabível nesta fase processual, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de se fazer a revisão do Parecer Prévio faz-se mister que o Requerente tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam. Nos termos do art. 283-B do RITCEMT é legitimado para requerer Pedido de Revisão aquele que é parte no processo ou seu procurador constituído. Conforme se verifica nos autos o Requerente é parte no processo.

10. No tocante ao **interesse de agir**, infere-se que o Requerente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve uma decisão do Tribunal Pleno, na qual apurou irregularidades nas Contas Anuais de Governo do município de Pontes e Lacerda - exercício de 2016 e exarou Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação por parte da Câmara Municipal. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em requerer a Revisão.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o Pedido de Revisão seja requerido dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte. Nestes termos do art. 283-A do RITCEMT o Pedido de Revisão deve ser requerido antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo.

12. Verifica-se nos autos que o Parecer Prévio nº 98/2017 - TP, foi julgado na sessão Extraordinária de 30/11/2017 e divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/12/2017, edição nº 1261, como segue:

CERTIDÃO<sup>7</sup>

Certifico que o Parecer Prévio nº 98/2017 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/12/2017, sendo considerada como

<sup>7</sup>Documento Digital nº 337064/2017





data de publicação o dia 19/12/2017, edição nº 1261.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

13. O requerimento do Interessado foi protocolado na data de 13/12/2017<sup>8</sup>, período anterior a 30/03/2018, termo final para Câmara Municipal de Pontes e Lacerda julgar as Contas Anuais de Governo de 2016. Verifica-se, portanto, o requisito tempestividade.

14. Além disso, o § 1º do art. 283-B RITCEMT, exige em seu inciso I a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital nº 332555/2017, o requerimento ocorreu de forma escrita.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para requerer** (Art. 283-B, §1º, IV, RITCEMT), ou seja, o Pedido de Revisão deve ser assinado pessoalmente pelo Requerente ou pelo seu procurador. No caso em tela, o requerimento de Pedido de Revisão foi assinado pelo Sr. Donizete Barbosa do Nascimento – ex- Prefeito Municipal. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. A **qualificação do interessado** está prevista no art. 283-B, §1º, III, RITCEMT. Verifica-se que o requerente foi devidamente qualificado no processo original e no Pedido de Revisão.

17. É necessária ainda a **demonstração da existência de fortes indícios de ter havido erro material e/ou de cálculo** (Art. 283-B, §1º, V, RITCEMT). De acordo com os §1º e 2º do Art. 251 do RITCEMT configura-se erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais. Por outro lado, o erro material é o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

---

8 Termo de Aceite nº 365033 D Doc. Digital nº 332354/2017





18. Fazendo-se uma análise superficial, em que não se exige um juízo de certeza, mas sim de probabilidade sobre a ocorrência de erro material e de cálculo, este Ministério Público de Contas entende que o Pedido de Revisão deve ser admitido, em razão da complexidade fático-jurídica enfrentada nas irregularidades **FB02 e FB03**, de modo a permitir que sejam afastadas quaisquer dúvidas relativas ao mérito das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda.

19. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

## 2.2. Mérito

20. Passando à análise meritória, infere-se que os Requerente pretende a reforma integral do Parecer Prévio nº 98/2017 - TP, no sentido de que seja favorável a aprovação da Contas Anuais de Governo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Pedido de Revisão vergastado não deve ser provido, pelos motivos a seguir expostos.

21. Os itens do Parecer Prévio nº 98/2017 - TP combatidos por meio do presente Pedido de Revisão referem-se as irregularidades FB02 e FB03 relativas, respectivamente, à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, e de créditos adicionais especiais (subitem 4.1) e suplementares (subitem 4.2), por conta de recursos inexistentes.

22. Passa-se a análise de cada uma das irregularidades.

**FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).**

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, sem prévia autorização legislativa (R\$ 2.649.297,62 antes da edição da Lei Municipal 1.756/2016 e R\$ 1.133.848,46 abertos a maior no exercício de 2016) - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





23. O Requerente asseverou que, em que pese o Achado nº 3 apontar que houve a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, isso de fato não ocorreu, pois todos créditos abertos tiveram autorização da Câmara Municipal.

24. Salientou que as Leis Municipais nº 1704, 1725, 1730 e 1734/2016 autorizaram abertura de créditos adicionais e suplementares, os quais foram abertos respectivamente pelos Decretos nº 111, 167, 172 e 195/2016.

25. Enfatizou que os supramencionados decretos atenderam aos artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/41, possuíram autorização com valores monetários específicos e não utilizaram o limite de 20% previsto na alínea “b” do art. 4º da Lei Orçamentária Anual nº 1650/2015, mas que, contudo, isso foi inadequadamente elencado no Relatório de Auditoria, na manifestação do Ministério Público de Contas e no Voto do Relator.

26. Ressaltou, ao fim, que os valores autorizados de R\$ 53.132,53, R\$ 792.041,11, R\$ 204.413,16 e R\$ 2.376.123,33, somados totalizaram R\$ 3.425.710,13. Este valor quando descontado do valor apurado de R\$ 18.382.297,62, presente na tabela das páginas 31 e 32 do Relatório Técnico de Análise da Defesa<sup>9</sup>, resulta em um total de R\$ 14.956.587,49, valor menor que R\$ 15.733.000,00, que é o limite de 20% da LOA/2016 (78.665.000,00 x 20% = 15.733.000,00).

27. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** concluiu que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não realizou Abertura de créditos adicionais suplementares, sem prévia autorização legislativa, pois a soma das autorizações de R\$ 19.158.710,13, é superior a soma dos créditos suplementares abertos (R\$ 18.382.297,62).

28. **Passa-se a análise ministerial.**

---

9 Documento digital nº 269512/2017





29. Conforme já esposado em linhas precedentes, o cerne do apontamento é a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, o que foi profundamente combatido pelo Requerente, haja vista a argumentação de que todos créditos abertos tiveram autorização da Câmara Municipal.

30. Pois bem.

31. Constata-se nos autos que a LOA de 2016 (Lei Municipal n. 1.650/2015, art. 4º, "b") autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento da despesa, ou seja, o valor de R\$ 15.733.000,00, e posteriormente, em 20/12/2016, a Lei n. 1.756/2016 acrescentou àquele limite 5%, perfazendo o montante de autorização de R\$ 19.158.710,13.

32. Conforme apresentado pelo Requerente e anexadas ao processo, as Leis Municipais nº 1704, 1725, 1730 e 1734/2016 autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento na monta de R\$ 3.425.710,13, os quais não utilizaram o limite de 20% da LOA/2016 (lei Municipal nº 1650/2015), como se verifica no quadro abaixo:

Valor de orçamento da despesa fixado pela LOA nº 1.650/2015	R\$ 78.665.000,00		15/12/2015
Total autorizado para abertura de créditos suplementares 20% x 78.665.000,00	R\$ 15.733.000,00		
<b>Leis Municipais autorizadoras de abertura de créditos suplementares .</b>	<b>Valor</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Publicação</b>
1704/2016	R\$ 53.132,53	Superávit	31/05/2016
1725/2016	R\$792.041,11	Excesso	03/08/2016
1730/2016	R\$204.413,16	Superávit	24/08/2016
1734/2016	R\$2.376.123,33	Excesso	07/10/2016
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.425.710,13</b>		





Valor total autorizado até 08/12/2016	R\$ 19.158.710,13		
---------------------------------------	-------------------	--	--

33. Descontando-se o valor de R\$ 3.425.710,13 do montante total autorizado de R\$ 19.158.710,13 até 08/12/2016 resulta-se em R\$ 15.733.000,00 que corresponde a 20% do orçamento inicial (R\$ 78.665.000,00).

34. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que houve um equívoco no posicionamento anterior, porquanto considerou-se que os valores autorizados nas Leis Municipais nº 1704, 1725, 1730 e 1734/2016 e abertos mediante decretos nº 111, 167, 172 e 195/2016 eram relativos a créditos adicionais especiais e não suplementares.

35. Como os créditos adicionais especiais são destinados a atender despesas para as quais não houve dotação orçamentária específica, não incorporam ao orçamento, conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas a sua conta, separadamente.

36. Contudo, em nova análise, verifica-se que os valores autorizados nas Leis Municipais nº 1704, 1725, 1730 e 1734/2016, foram para créditos suplementares, razão pela qual incorporaram ao orçamento inicial e adicionaram-se à dotação orçamentária que deviam reforçar. Ademais, observa-se que as autorizações feitas pelas referidas leis não estavam inclusas nos 20% da LOA/2016 e foram editadas anteriormente à Lei nº 1.756/2016.

37. Outrossim, a soma das autorizações resultou na monta de R\$ 19.158.710,13, valor superior a soma dos créditos suplementares abertos que foi de R\$ 18.382.297,62.

38. **Desta feita, este Ministério Público de Contas retifica o posicionamento**





anterior, tendo em conta a contatação de que as aberturas de créditos suplementares realizadas pelo Município de Pontes e Lacerda ocorridas em 2016 possuíam autorização legislativa, foram abertos por excesso de arrecadação na fonte específica ou por superávit financeiro e atenderam as disposições da Constituição Federal e da Lei n. 4.320/64.

39. Confirma-se também a existência de erro de material, pressuposto para Revisão do Parecer Prévio, razão pela qual opina-se pelo saneamento da irregularidade.

**FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**  
4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, no valor de R\$ 1.029.847,64 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

40. Em sede de defesa, o Requerente elencou um quadro explicativo, no qual não foram inclusos recursos da fonte 100 (recurso ordinário), pois todos os créditos adicionais abertos por Leis e decretos referentes aquela fonte possuíam como cobertura a anulação total ou parcial de dotações.

41. Informou que na fonte 115 (4102), foram autorizados abertura de crédito por superavit financeiro de R\$ 102.427,03, sendo empenhados apenas R\$ 40.030,55, dentro do superavit de 2015 de R\$ 87.778,09, razão pela qual entendeu que não executou despesas acima do autorizado.

42. Quanto a fonte 114 (4203), relatou que havia um superavit financeiro de R\$ 535.950,83 e executou R\$ 617.611,00. Contudo, haviam saldos financeiros disponíveis de R\$ 552.152,75, desde 2015, na conta corrente CEF nº 624.026-1 (Anexo III), o que não ocasionou falta de cobertura financeira, para o crédito abertos nas Leis Autorizativas nº 1.675/2016.

43. Em relação a fonte 124 (4301), buscou demonstrar que todos os créditos adicionais abertos por superavit, possuíam recurso financeiros nas contas





correntes CEF nº 647.008-9, 149-0 e 21-8 (Anexo III). Informou que, em sua maioria, a execução da despesa foi para devolução de saldo remanescentes de convênios, Leis nº 1.682, 1.714 e 1.730/2016. No caso da Lei Autorizativa nº 1.732/2016, aduziu não foram executadas despesas durante o exercício de 2016.

44. Ao fim, argumentou que do mesmo modo, não foram executadas despesas em 2016 nas fontes 142 (4401) e 143 (4403).

45. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** elaborou tabelas explicativas<sup>10</sup>, uma nos termos da defesa e de acordo com as leis autorizativas, e a outra, confrontando os valores dos créditos abertos por superavit financeiro em 2016 com o efetivamente existente, conforme Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal 2015.

46. Concluiu que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda realizou a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, por conta de recursos inexistentes: superavit financeiro, nas Fontes: 00, 14, 15, 24 e 42, no valor de R\$ 1.027.387,69, em desconformidade com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

47. Ressaltou, ademais, que, em que pese o Requerente trazer argumento novo no sentido de demonstrar que empenhou R\$ 908.521,59 nas dotações orçamentárias autorizadas pelos créditos adicionais nas Fontes de Recursos 14, 15, 24 e 42, como forma de demonstrar que Prefeitura não executou despesas acima do valor autorizado de R\$ 1.231.549,14, o Município não conseguiu sanar inteiramente a irregularidade pois as Fontes 24 e 42, apresentaram saldo deficitário em 31/12/2015, respectivamente no valor de R\$ -2.766.567,15 e R\$ - 416.989,68.

49. **Passa-se a análise ministerial.**

50. **Compulsando-se detidamente as informações presentes no processo**

10 Documento Digital nº 51617/2019. Tabela 1 e tabela 2 pag. 9,10 e 11





(relatório técnico preliminar, defesa e alegações finais do Requerente, relatório técnico de defesa, Pedido de revisão e Relatório técnico de análise do pedido), bem como informações constantes do sistema Aplic é possível extrair que:

**A) Fonte de Recursos nº 00, Código 999:**

51. Foi alegado pelo Requerente que o montante de créditos adicionais abertos na Fonte 100 se deu em decorrência da anulação total ou parcial de dotações.

52. Ocorre que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 419.567,47 na respectiva fonte, quando seu resultado era deficitário na ordem de R\$ -4.726.927,30. Assim, verifica-se que foram abertos créditos sem lastro no superávit financeiro no montante de R\$ 419.567,47.

53. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que a Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias na fonte 100 no valor de R\$ 419.567,47.

**B) Fonte de Recursos nº 15, Código 4102:**

54. O Município editou as Leis Municipais<sup>11</sup> para abertura de créditos adicionais especiais nº 1.686/2016 e 1.716/2016 no valor de R\$ 87.062,55 e R\$ 14.648,94 respectivamente, o que resultou no montante de R\$ 101.711,49, sendo que o resultado da fonte 115 totalizou apenas R\$ 87.778,09, demonstrando insuficiência de recursos no valor de R\$ 13.933,40.

55. Foi alegado pelo Requerente e verificado pela Equipe Técnica que o Crédito Especial de R\$ 14.648,94 não foi utilizado e do Crédito de R\$ 87.062,55 foi utilizado apenas o valor de R\$ 40.030,55 por meio das Notas de Empenhos nº 6185/2016, no valor de R\$ R\$ 15.156,00, nº 6737/2016, no valor de R\$ 20.400,00 e nº 8112/2016, no valor de R\$ 4.474,55. Verificou-se assim que restou um saldo não

<sup>11</sup> Todas as leis possuíam autorização para inclusão no PPA, na LDO e na LOA/2016





utilizado de R\$ 47.032,00.

56. Ocorre que a Prefeitura Municipal, em que pese não ter empenhado a totalidade dos recursos autorizados, aprovou a criação de créditos adicionais sem lastro no superávit financeiro da dotação. Verifica-se que restou a descoberto o montante de R\$ 13.933,40 na Fonte 115.

57. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que a Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias na fonte 115 no valor de R\$ 13.933,40.

**C) Fonte de Recursos nº 14 e Fonte de Recursos nº 314 – Recursos de Exercícios Anteriores - SUS União, Código 4203:**

58. O Município editou as Leis Municipais<sup>12</sup> para abertura de créditos adicionais especiais nº 1.675/2016, 1.676/2016, 1.697/2016 e 1.731/2016 no valor de R\$ 200.000,00, R\$ 120.243,75, R\$ 8.039,39 e R\$ 327.743,61, respectivamente, resultando em um total de R\$ 656.026,75.

59. Contudo, o valor referente a apuração de superávit financeiro em 31/12/2015 foi de R\$ 535.950,83 na fonte 114.

60. Com base em informações do sistema Aplic verificou-se que apenas o crédito no valor de R\$ 120.243,75 não foi utilizado em sua totalidade, restando um saldo de R\$ 32.987,75. Por outro lado, os demais Créditos Adicionais abertos foram utilizados em sua totalidade.

61. Em que pese o Requerente alegar que haviam saldos financeiros disponíveis de R\$ 552.152,75, desde 2015, na conta corrente CEF nº 624.026-1 (Anexo III), o que não ocasionou falta de cobertura financeira, para o crédito abertos nas Leis Autorizativas nº 1.675/2016, a equipe Técnica constatou que a referida conta foi

<sup>12</sup> Todas as leis possuíam autorização para inclusão no PPA, na LDO e na LOA/2016





aberta no dia 01/12/2015, com a natureza de recurso FUNDEB, e que, portanto, não há correlação com a Fonte: 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União.

**62. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que a Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias no valor de R\$ 120.075,92 na fonte 114.**

**D) Fonte de Recursos nº 24, Código 4301 :**

63. O Município editou as Leis Municipais nº 1.682/2016, 1.714/2016, 1.730/2016 (crédito adicional suplementar, registrando erroneamente na contabilidade), e 1.732/2016 no valor de R\$ 23.064,00, R\$ 14.341,74, R\$ 204.413,16 e R\$ 225.436,49 respectivamente, resultando em um total de R\$ 467.255,39.

64. Com base em informações do sistema Aplic, o Relatório Técnico demonstrou que somente o crédito no valor de R\$ 225.436,49 não foi utilizado, pois foi bloqueado, sendo que os demais utilizaram a totalidade dos Créditos Adicionais Abertos, sendo empenhado o total de R\$ 241.818,90.

65. O município utilizou como fonte de recursos o superavit financeiro, apurado em 31/12/2015.

66. Entretanto, conforme apurado pela Equipe técnica houve em verdade um déficit financeiro no valor de -R\$ 2.766.567,15.

**67. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que a Prefeitura realizou abertura de crédito adicional suplementar e especiais sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias no valor de R\$ 467.255,39 na fonte 124.**

**E) Fonte de Recursos nº 42, Código 4204**





68. O Município editou a Lei Municipal nº 1.674/2016, no valor de R\$ 6.555,51.

69. Com base em informações do sistema Aplic, o Relatório Técnico demonstrou que somente foi empenhado o valor de R\$ 3.633,14, restando um saldo não utilizado de R\$ 2.922,37.

70. Foi utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro, apurado em 31/12/2015 na Fonte de Recursos: 42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado. Entretanto, a Equipe técnica apurou que houve em verdade um déficit financeiro no valor de -R\$ 416.989,68.

71. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que a Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias no valor de **R\$ 6.555,51, na fonte 142.**

#### **F) Fonte de Recursos nº 29, Código 4401**

72. O Município de Pontes e Lacerda, abriu Crédito Adicional Especial, no total de R\$ 264.923,40, por meio da Lei Municipal nº 1.692/2016, utilizando como fonte de recursos superávit financeiro, apurado em 31/12/2015, Fonte de Recursos: 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$ 318.056,01.

73. Verifica-se, portanto que havia saldo para cobertura das despesas orçamentárias.

74. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que de fato Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial com lastro financeiro suficiente para cobertura das despesas orçamentárias.

#### **G) Fonte de Recursos nº 43, Código 4403 - Transferência de Recursos do Estado para**





## Ações de Assistência Social

75. O Município editou a Lei Municipal<sup>13</sup> para abertura de crédito adicional especial nº 1.704/2016 no valor de R\$ 53.132,53. O crédito foi aberto, mas registrado erroneamente utilizando-se da Fonte: 3.29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

76. Segundo a Equipe Técnica, o município abriu Crédito Adicional Especial, no total de R\$ 318.055,93, sendo o valor R\$ 264.923,40, por meio da Lei Municipal nº 1.692/2016, e o valor de R\$ 53.132,53, por meio da Lei Municipal nº 1.704/2016, ambos utilizando como fonte de recursos superávit financeiro, apurado em 31/12/2015, Fonte de Recursos: 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$ 318.056,01, demonstrando abertura de crédito adicional especial com lastro financeiro suficiente para cobertura das despesas orçamentárias.

77. Contudo, houve burla à Lei Municipal nº 1.704/2016, pois esta autorizou expressamente, no Art. 1º, a utilização da Fonte: 43 - Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social.

77. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas constata que de fato Prefeitura realizou abertura de crédito adicional especial com lastro financeiro suficiente para cobertura das despesas orçamentárias, mas que, contudo, houve ilegalidade no registro, pois se utilizasse a fonte 43 cujo saldo apurado em 31/12/2015, foi superávit financeiro de R\$ 45.984,33 apuraria abertura de crédito adicional sem lastro financeiro no valor de R\$ -7.148,20.

79. Ante o explanado, conclui-se que os argumentos trazidos pelo Requerente alteraram alguns valores previstos no apontamento, contudo não tiveram o condão de sanar como um todo a irregularidade apontada, haja vista que o Município de Pontes e Lacerda realizou a abertura de crédito adicional especial sem

<sup>13</sup> Todas as leis possuíam autorização para inclusão no PPA, na LDO e na LOA/2016





lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias nas fontes 00, 15, 14, 24 e 42.

80. Assim sendo, em que pese os argumentos apresentados e acolhidos parcialmente por este Ministério Público de Contas, o que resultou no saneamento da irregularidade FB02 e alteração de alguns apontamentos da irregularidade FB03, fato é que a irregularidade FB03 não foi integralmente sanada.

81. Nesse norte, levando-se em conta a gravidade dos atos - a abertura de crédito adicional especial sem lastro financeiro para cobertura das despesas orçamentárias -, opina-se pela manutenção do Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício 2016.

### 3. CONCLUSÃO

82. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto, pelo Senhor Donizete Barbosa do Nascimento – ex-prefeito, em face do Parecer Prévio nº 98/2017-TP, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 283-A e seguintes do RITCEMT;

b) no mérito, pelo não provimento do Pedido de Revisão, mantendo-se o Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2019.

(assinatura digital<sup>14</sup>)

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

14 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

